



Comarca de Itumbiara
Estado de Goiás
2ª Vara Cível e Ambiental
Av. João Paulo II, 185 - Bairro Dom Bosco - CEP: 75.503-970
Fone: (64) 2103-4345 - E-mail: 2varacivel.itumbiara@tjgo.jus.br

Número: 5177058-79.2018.8.09.0087
Requerente: Stemac S/A - Grupos Geradores e outras
Natureza: Recuperação Judicial

DECISÃO

1. PETIÇÃO DO BANCO VOTORANTIM S/A QUANTO AO PAGAMENTO DO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO (evento 2540)

OUÇA-SE o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações do Banco credor e das Recuperandas (eventos 2730 e 2796).

2. OFÍCIO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE/MS (evento 2603)

INTIME-SE o Administrador Judicial, novamente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender à determinação constante no item 21 da decisão de evento 2652, quanto ao pagamento ou inclusão no Quadro Geral dos credores Gabriel Alberico Nunes, Sérgio Maia Miranda (perito) e Roberto Oliveira Soares (perito), conforme solicitação da 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

Juntada a resposta, **DETERMINO** à escrivania que responda o ofício com as devidas informações.

3. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (eventos 2500, 2639, 2737, 2775, 2804 e 2847)

Intimadas para manifestarem sobre os ofícios da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO e da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, as Recuperandas alegaram que em ambos os casos os fatos geradores (relações de trabalho) são anteriores ao pedido de recuperação judicial, de modo que os interessados deveriam apresentar incidente de habilitação para sua satisfação de acordo com o plano aprovado.

Ouvido, o Administrador Judicial destacou que tais penhora são oriunda de créditos devidos à União e, por tratar-se de crédito que não se habilita em sede de procedimento recuperacional, opinou pela intimação da Recuperandas, a fim de realizarem o pagamento voluntário em prazo razoável, sob pena de penhora (2795).

Ante o disposto no art. 6º, §§ 7º-B e 11 e art. 7º, ambos da Lei nº 11.101/2005 e tendo em vista que o crédito fiscal não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, acolho o parecer do Administrador Judicial e **DETERMINO** a intimação das Recuperandas para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o pagamento dos referidos créditos.

Ademais, **INTIMEM-SE** as Recuperandas para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício da 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO, tratando de carta precatória oriunda

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 05/06/2023 23:27:18



da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (evento 2775), bem como sobre o mandado de penhora da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO, referente a carta precatória proveniente da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (evento 2847) e, em seguida, **OUÇA-SE** o Administrador Judicial no mesmo prazo.

OUÇA-SE o Administrador Judicial sobre o mandado expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO, em cumprimento de carta precatória oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta a manifestação das Recuperandas no evento 2796.

CIENTE do recolhimento das custas judiciais promovido pelas Recuperandas junto à 11ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR (eventos 2475 e 2809), em atendimento à determinação do item 3 da decisão de evento 2652.

CIENTIFIQUE-SE o Administrador Judicial quanto ao expediente enviado no evento 2804, informando sobre o pagamento realizado.

4. PETIÇÃO DOS CREDORES ELETRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA e JOÃO APARECIDO MICHELIN (evento 2672)

Os credores pleiteiam o pagamento de crédito extraconcursal, originário do cumprimento de sentença nº 0003541-68.2012.8.16.0044, em trâmite na 1ª Vara Cível de Apucarana/PR, o qual foi sobrestado sob o fundamento de que o juízo recuperacional deveria se pronunciar sobre a natureza dos créditos.

Ouidas, as Recuperandas aduziram que há a tentativa de adimplemento de créditos concursais por via transversa ao Plano de Recuperação Judicial, o que viola a paridade entre credores (art. 126, da Lei nº 11.101/05) e perfectibiliza crime falimentar tipificado pelo art. 172, da Lei nº 11.101/05, uma vez que o fato gerador de ambos os créditos (principal e honorários) é anterior ao pedido de recuperação judicial, já que advieram de relação negocial entabulada entre as partes em 24/12/2009 (evento 2769).

Igualmente, o Administrador Judicial asseverou que, para efeitos de submissão à recuperação judicial, considera-se existente o crédito na data em que ocorreu o seu fato gerador, não dependendo de provimento (decisão) judicial que o declare ou o quantifique (com trânsito em julgado), extraindo-se da sentença que a relação entre as partes data de 2010 e a fixação dos honorários data de 2017, tratando-se, portanto, de créditos concursais (evento 2770).

Em análise detida do feito, nota-se que razão assiste ao Grupo Stemac e ao Administrador Judicial, porquanto os créditos em comento têm natureza concursal, uma vez que os respectivos fatos geradores são anteriores ao pedido de recuperação judicial (17/04/2018).

Infere-se da petição inicial da ação de reparação de danos (evento 2769, arquivo 03) que a relação contratual entre as partes se deu em 2009 e, conforme a sentença (evento 2672, arquivo 05), os equipamentos adquiridos teriam apresentado anomalias no funcionamento em 2010. Além disso, a sentença que fixou os honorários advocatícios data de 2017, havendo, portanto, sujeição dos créditos ao plano de recuperação judicial e seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e



3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. **Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.** 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020) - *grifo nosso*

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO POSTERIOR. ACESSORIEDADE. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NÃO SUBMISSÃO. SEGUNDA SEÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. LEI 11.101/2005, ART. 49. **1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005.** 2. Matéria pacificada no âmbito da Segunda Seção, por intermédio do julgamento do REsp 1.841.960/SP (Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, por maioria, DJe de 13.4.2020). 3. Agravo interno a que se nega provimento (Aglnt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.) - *grifo nosso*

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. No presente caso houve o prequestionamento da matéria pelo Tribunal de origem. Decisão da Presidência reconsiderada. 2. **Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).** 3. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 4. "Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de



recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial" (REsp 1841960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 13/04/2020) **5. Na hipótese, a sentença que rejeitou os embargos à execução e fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos.** Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.994.838/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.) - grifo nosso

Desse modo, **reconheço** a natureza concursal dos créditos, de maneira que, para a satisfação das obrigações, é imperiosa a habilitação dos créditos por meio de incidente processual, que deverá ser autuado em apenso aos autos principais da recuperação judicial, acompanhada de certidão de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (17/04/2018), conforme determina o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

INTIMEM-SE os credores e **COMUNIQUE-SE** a 1ª Vara Cível de Apucarana/PR a respeito da presente decisão.

5. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (eventos 2766, 2773, 2774)

CIENTE da decisão que indeferiu o pedido liminar nos autos do agravo de instrumento nº 5260930-16.2023.8.09.0087, interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A; da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento 5763378-06.2022.8.09.0000 interposto pelo China Construction Bank Brasil Banco Múltiplo S/A e da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelas Recuperandas nos autos 5591620-86.2022.8.09.0087.

6. DEPÓSITOS JUDICIAIS (eventos 2555, 2792 e 2794)

Ante a comunicação de transferência de depósitos recursais da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS a este juízo (evento 2555), o Grupo Stemac pleiteou o levantamento dos valores (2679).

Ouvido, o Administrador Judicial não se opôs ao pedido (evento 2770).

Em exame da documentação colacionada, nota-se que há a correta identificação dos autos originários e seus respectivos valores, conforme discriminado no evento 2555 (R\$ 7.486,00, R\$ 16.367 e R\$ 8.184,00).

Ademais, como bem ressaltou o Administrador Judicial, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o juízo recuperacional é competente para deliberar acerca da destinação de valores atinentes a depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente ao deferimento da recuperação judicial (AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido das Recuperandas de levantamento da quantia depositada em juízo, atinente à transferência mencionada no evento 2555 (Reclamação Trabalhista de nº 0001293-64.2013.5.04.0017, da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS).



No mais, **CIENTIFIQUE-SE** o Grupo Stemac e o Administrador Judicial quanto aos depósitos judiciais comunicados pela 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS e pela 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (eventos 2792 e 2794).

7. DA PETIÇÃO DA CREDORA LAIANE MEDEIROS DA SILVA (evento 2807)

Considerando que o petitório e os documentos lançados ao feito também foram anexados nos autos da habilitação de crédito nº 5388385-66.2020.8.09.0087, na qual foi determinada a inclusão da interessada no Quadro Geral de Credores, visando evitar tumulto processual, bem como imprimir maior celeridade à análise, deixo para apreciar o pedido nos autos em apenso.

8. DA PETIÇÃO DO BANCO DO BRASIL (evento 2808)

Alega o credor, em resumo, que o Grupo Stemac reconhece sua impossibilidade de recuperação, carecendo da liquidez necessária para o cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como aduz que o aditamento do plano apresenta ilegalidades passíveis de controle judicial, notadamente a previsão de deságio de 95% sobre os valores dos créditos com garantia real, requerendo, ao final, a convalidação da recuperação em falência.

Ouvidas, as Recuperandas alegaram a impossibilidade de controle prévio das cláusulas do modificativo antes da Assembleia Geral de Credores, ante a soberania do conclave e sustentaram inexistir a ocorrência de qualquer hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência (evento 2852).

O Administrador Judicial, por sua vez, manifestou-se pela inexistência de descumprimento do plano capaz de motivar a convalidação em falência e também pela impossibilidade de o julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial, tendo em vista sua índole predominantemente contratual (evento 2841).

Em que pese as alegações do Banco do Brasil S/A não há, por si só, abuso de direito na apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial já homologado, a ser submetido ao crivo dos credores, tratando-se, inclusive, de faculdade legal, visando a superação da crise econômico-financeira da empresa.

Desse modo, a análise sobre a existência de liquidez necessária ao soerguimento da empresa (incluindo-se as condições de constituição de garantias, a forma de pagamento, possível aumento do endividamento, dentre outros aspectos) cabe à Assembleia Geral de Credores, escapando ao controle do Judiciário, sendo-lhe vedado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/9/2014).

Além disso, no que diz respeito às alegações de tratamento desigual a elementos pertencentes à mesma classe, cumpre esclarecer que a divisão em subclasses não poderá ser admitida para direcionar decisões da Assembleia Geral de Credores, manipular os quóruns previstos em lei ou prejudicar credores, sendo cabível o tratamento diferenciado ao credor que contribui para o êxito da recuperação judicial, beneficiando toda a coletividade de credores, que é o que ocorre nos autos.

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA DO PLANO. DESÁGIO. PRAZO PARA PAGAMENTO. PREVISÃO DE SUBCLASSE DE



CREDORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.(...) Lado outro, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão em sede de Assembleia Geral de Credores. Desta forma, ante a ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas, 'in casu', no Plano de Recuperação Judicial, em relação ao deságio (65%), bem assim aos prazos de pagamentos das dívidas das Recuperandas, inserem-se na soberania das decisões de referida da Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo, pois, intromissão do Poder Judiciário. Precedentes desta Corte. 3. Conquanto a regra seja a inexistência de tratamento diferente entre todos os credores de uma mesma classe, o 'pars conditio creditorum' pode ser relativamente afastado, para admitir-se a diferenciação entre credores, desde que vinculada a algum benefício dado às empresas recuperandas em relação à preservação e ao fomento da sua atividade empresarial, visando seu soerguimento e a concretização dos valores insertos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Desta forma, não se considera ilegal o tratamento diferenciado conferido a grupo de credores colaborativos, parceiros, fomentadores, que contribui para o êxito da recuperação judicial, beneficiando toda a coletividade de credores. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5056649-73.2020.8.09.0000, Rel. Des. Wilson Safatle Faiad, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021, DJe de 15/03/2021) – *grifo nosso*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. SUBCLASSIFICAÇÃO MESMA CLASSE DE CREDORES. CRITÉRIO OBJETIVO ATENDIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. INÍCIO DO PRAZO COM O FIM DA CARÊNCIA PARA PAGAMENTO. NOVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECONHECIDA (RESP 1333349/SP - Recurso Repetitivo). 1. A jurisprudência é dominante em admitir o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, o que não contemporiza com a soberania da assembleia geral de credores. Tal controle, por seu turno, se justifica quando há indício de fraude ou abuso de direito por quaisquer das partes, não devendo se confundir com o controle de viabilidade econômica do plano. 2. Possível a criação de subclasses entre credores de empresa em recuperação judicial, desde que estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação e abrangendo interesses homogêneos. 3. A assembleia de credores pode escolher a correção monetária de dívidas, bem como a periodicidade dos juros, eis que a interferência judicial nas recuperações deve ser limitada aos atos processuais e não de mérito (Precedente STJ). 4. Mesmo que aprovado o deságio de 65% e 18 (dezoito) meses para pagamento de certas dívidas, não há se falar em não preenchimento dos requisitos legais, considerando previsão expressa que confere à assembleia de credores a atribuição exclusiva para aprovar, rejeitar ou modificar o plano de soerguimento apresentado pelo devedor. 5. Porque de natureza distinta, a interpretação que melhor se ajusta à norma é admitir que o prazo de dois anos de observação judicial do cumprimento das obrigações contraídas com o plano de recuperação seja contado a partir do final da carência estabelecida (18 meses). 5. A recuperação judicial do devedor principal não impede a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP - recurso repetitivo). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5210525-19.2018.8.09.0000, Rel. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, 6ª Câmara Cível,



julgado em 09/09/2019, DJe de 09/09/2019) – grifo nosso

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de convocação da recuperação judicial em falência.

No mais, quanto à alegação de ilegalidade na previsão de aplicação de deságio de 95% e prazo de carência de 10 anos sobre os créditos com garantia real, verifico que a alteração realizada no aditivo (evento 2836) englobou referida classe, retirando as modificações anteriormente mencionadas, de forma que o pleito perdeu seu objeto, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

9. OFÍCIO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ (evento 2833)

CIENTIFIQUE-SE o Administrador Judicial quanto à existência da ação trabalhista mencionada no referido expediente.

10. DO CANCELAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (eventos 2811, 2842 e 2844)

Alega o Banco Votorantim S/A (evento 2811/autos 5339873-47) existir um esquema fraudulento perpetrado entre o Grupo Stemac e as cessionárias Range Capital Consultoria Empresarial S/A, Plataforma8 Serviços de Consultoria em Projetos Empresariais Ltda e Mahallo Capital Consultoria Empresarial Ltda, por meio da utilização de pessoas físicas interpostas para integrar o quadro societário das cessionárias, o que facilitaria a aprovação do aditivo do plano de recuperação judicial, razão pela qual requereu, liminarmente, a suspensão da AGC e o retorno do pagamento do Plano originário e, subsidiariamente, a realização da Assembleia em dois cenários; além do reconhecimento da impossibilidade de exercício de voto das cessionárias.

Sustenta, em suma, que a Sr.^a Cleide Christovam Natali é sócia da Range Capital e da Plataforma8 Serviços; enquanto o Sr. Aluísio Reis é sócio Range Capital e da Mahallo Capital, que as três empresas estão sediadas no mesmo endereço, em São Paulo/SP, apesar dos sócios serem desconhecidos na portaria do empreendimento e que, o principal elo entre Cleide, Aluísio e o Grupo Stemac é o Sr. Renato Brandão, patrono das Recuperandas, sendo Cleide sua tia e Aluísio seu cunhado.

Aduz ainda que o Sr. Renato Brandão, que é advogado do Grupo Stemac, também representa e administra os interesses da cessionária Range Capital, por meio de procuração outorgada, por prazo indeterminado, por sua tia Cleide Christovam Natali, bem como que na execução nº 1128132-88.2019.8.26.0100, após comprar o crédito do Itaú Unibanco S/A, a cessionária Range Capital desistiu do levantamento da quantia de R\$ 230.225,88, em favor dos interesses do Grupo Stemac.

Dentre outras informações, diz que André Luís Fonseca, advogado de João e Jorge Buneder, constituiu originalmente as cessionárias Range Capital e Plataforma8 Serviços, assim como as demais empresas integrantes do Grupo, entre elas a Cetaplan Comércio e Serviços de Importação e Exportação e Participações Ltda e a Tritax Box Brasil Real Estate Participações S/A.

As Recuperandas peticionaram nos autos 5339873-47, requerendo a concessão de prazo suplementar.

Ouvido, o Administrador Judicial ressaltou que a norma de regência não veda a cessão de créditos objeto de recuperação judicial, mas, por outro lado, não pode servir como um embuste para realização de negócio simulado, com objetivo de manipulação do quórum de aprovação dos planos (art. 43 da Lei 11.101/2005), o que foi denunciado no caso dos autos e, em razão da

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 05/06/2023 23:27:18



gravidade da questão, sugeriu a colheita de votos das cessionárias de forma apartada na AGC (evento 2841).

No evento 2842 o Banco Bradesco S/A noticiou possível sucessão empresarial em relação à CETAPLAN COMERCIO E SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA, cujo nome fantasia é STEMAC Distribuidora de Equipamentos, Peças e Serviços, com objeto social que contempla serviços relacionados a geradores, sendo a filial localizada no mesmo local que as Recuperandas.

Sobre tais alegações as Recuperandas ainda não foram ouvidas.

Na sequência (evento 2844), o AJ comunicou que foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5263059-91 acolhendo os embargos de declaração com efeito infringente do credor Banco Votorantim, e concedendo parcialmente a antecipação de tutela recursal vindicada, para determinar que a Assembleia Geral de Credores fosse realizada de forma híbrida (presencial e com possibilidade de acesso virtual), cabendo a cada interessado indicar o meio pelo qual deseja participar.

No entanto, tendo em conta a proximidade do conclave (marcado para dia 07/06) e do conteúdo do edital de convocação já publicado, o Administrador pugnou pelo cancelamento das AGC's, pela inviabilidade de realização na modalidade híbrida.

Ademais, ressaltou que os credores Banco Votorantim e Banco Bradesco trouxeram aos autos questões que sugerem ocorrências de fraudes praticadas pelas Recuperandas (eventos 2811/autos 5339873-47 e evento 2842), as quais demandam profunda análise e apuração, não se podendo admitir a suspensão do cumprimento do plano de recuperação por prazo indeterminado.

Pois bem.

Em exame detido da documentação colacionada tanto pelo Banco Votorantim quanto pelo Banco Bradesco, verifico que as cessionárias Range Capital Consultoria Empresarial S/A, Plataforma8 Serviços de Consultoria em Projetos Empresariais Ltda e Mahallo Capital Consultoria Empresarial Ltda estão sediadas no mesmo local e tem sócios em comum, que possuem parentesco com o advogado das Recuperandas, possuindo as empresas como objeto social, dentre outros, a compra e venda de quaisquer créditos, ainda que inadimplidos, direta ou indiretamente, de bancos, fundos, fornecedores e outros, prevista no contrato social da Mahallo Capital Consultoria Empresarial Ltda desde 2020 e incluída tal alteração no contrato social Plataforma8 Serviços de Consultoria em Projetos Empresariais Ltda em 2019, ou seja, posteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial do Grupo Stemac.

Ademais, apesar das empresas Tritax Box Brasil Real Estate Participações S/A. e Cetaplan Comércio e Serviços de Importação e Exportação e Participações Ltda, não terem, *a priori*, relação direta com o processo de recuperação, verifica-se que possuem a mesma sócia (Cleide Christovam Natali) das cessionárias mencionadas, tendo ainda a Cetaplan o nome fantasia de Stemac Distribuidora de Equipamentos, Peças e Serviços e possuindo filial na sede das Recuperandas em Itumbiara/GO.

Assim, noto que as alegações trazidas apresentam plausibilidade e sequer foram refutadas, de logo, pelas Recuperandas (que se limitaram a requerer a concessão de prazo suplementar), sendo temerária a realização da Assembleia Geral de Credores sem a devida apuração dos fatos noticiados, pois imprescindível o esclarecimento em torno tais relações comerciais existentes.



As alegações de tentativa de manipulação do quórum de aprovação do aditivo do plano de recuperação judicial, bem como de possível sucessão empresarial vão de encontro aos preceitos legais e, como bem afirmado pelo Administrador Judicial, são de extrema gravidade e necessitam ser perquiridas de modo aprofundado e detalhado, o que não se coaduna com o exíguo lapso temporal existente até a data da AGC, designada para 07/06 (em primeira convocação).

Por óbvio, a suspensão do pagamento dos créditos concursais, inicialmente determinada em observância ao princípio da preservação da empresa e visando oportunizar o processamento do pedido de aditivo do plano de recuperação judicial, não pode mais subsistir.

Isso porque os fatos trazidos aos autos são graves e precisam ser devidamente elucidados antes de qualquer remarcação da AGC e, desse modo, ante a impossibilidade de se predeterminar o prazo necessário para tanto, não pode o cumprimento do plano de recuperação judicial permanecer suspenso por prazo indeterminado, o que ocasionaria prejuízo injustificável aos credores, notadamente os trabalhistas e quirografários, que já tiveram seus pagamentos suspensos por quase dois meses.

Portanto, inviabilizada, por ora, a análise do aditivo do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores e considerando que as notícias de fraudes não devem prejudicar ainda mais os credores, imprescindível a retomada do pagamento dos créditos concursais, reestabelecendo-se o curso normal do plano de recuperação judicial.

Além disso, considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5263059-91 (proferida na sexta-feira - 02.06, às 17:11hs), a qual determinou a realização da Assembleia Geral de Credores, de forma híbrida (presencial e com possibilidade de acesso virtual), bem como o conteúdo do edital de convocação da AGC, que previu a realização no formato presencial, imperioso o cancelamento do conclave, por não haver condições legais e técnicas para sua realização, que, como dito, está marcada para o dia 07.06.

Ante o exposto, acolho o parecer do Administrador Judicial para **DETERMINAR** o **CANCELAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** designada para os dias 07 e 16 de junho de 2023 (1ª e 2ª convocação) e a **REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO** do cumprimento do plano de recuperação judicial já aprovado e homologado por este Juízo, **devendo as Recuperandas serem intimadas para a retomada imediata dos pagamentos.**

DETERMINO ao Administrador Judicial que insira, com urgência, em seu site, na página da recuperação judicial do Grupo Stemac, a informação de cancelamento da Assembleia Geral de Credores.

INTIMEM-SE as Recuperandas, também, para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias sobre as alegações do Banco Bradesco S/A, contidas no evento 2842.

AUTORIZO a Administração Judicial a realizar as diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos noticiados, devendo trazer aos autos o resultado das apurações, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

No mais, ante o cancelamento da AGC, resta, por ora, prejudicadas as impugnações atinentes ao Quadro Geral de Credores (eventos 2814, 2824, 2837, 2842, 2846 e 2851).

Determino à escrivania que **EXPEÇA**, com urgência, edital de cancelamento da Assembleia Geral de Credores e providencie a publicação no diário eletrônico, devendo o Grupo Stemac providenciar o recolhimento das devidas custas.



11. PEDIDO DO BANCO VOTORANTIM S/A DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (evento 2840)

OUÇA-SE o Grupo Recuperando em 15 (quinze) dias e, em seguida, o Administrador Judicial no mesmo prazo.

Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Itumbiara-GO, data da inclusão.

assinado digitalmente

Guilherme Sarri Carreira

Juiz de Direito

